



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2021**, que *"Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI) pessoa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), bem como para possibilitar que o MEI possa contratar até dois empregados."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	001; 002
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	003
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	004
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	005
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	006; 007

TOTAL DE EMENDAS: 7



Página da matéria



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP n° 108, de 2021)

O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterado pelo art. 1º do PLP 108 de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A. ....

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerce as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º ....

V – o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 estabeleceu inicialmente um limite de R\$ 60 mil para os microempreendedores individuais. Este valor foi alterado somente em 2016 para o limite atual de R\$ 81 mil. Há, como demonstrado abaixo, uma defasagem significativa do limite em decorrência da inflação no período.

A última correção dos limites do MEI foi em outubro de 2016, quando o valor subiu de 60 mil para 81 mil. Considerando IPCA acumulado entre outubro de 2016 e junho



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

de 2021, somente para compensar os efeitos inflacionários (21,71%) o valor teria de ser corrigido para R\$ 98.589,38. Se considerarmos a inflação acumulada entre 2006 e 2021, o limite original de 60 mil para MEI teria de ser corrigido para R\$ 186.141,96 (210,236%).

Dessa forma, a presente emenda propõe a correção integral do valor do limite entre 2006 e 2021, restaurando a intenção original do legislador e o escopo necessário para o MEI. Com isso, milhares de empreendedores poderão se beneficiar de um sistema de tributação mais simplificado e favorecido, dando-lhes maior capacidade de se desenvolver e evoluir para categorias empresariais superiores.

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES  
(REDE/AP)**



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 108, de 2021)

O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterado pelo art. 1º do PLP 108 de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A. ....

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerce as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) corrigidos anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, ou do índice que venha substituí-lo, que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 10.833,33 (dez mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) corrigidos anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, ou do índice que venha substituí-lo, multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º ....

.....  
V – o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) corrigidos anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, ou do índice que venha substituí-lo, recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

.....” (NR)



## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 estabeleceu inicialmente um limite de R\$ 60 mil para os microempreendedores individuais. Este valor foi alterado somente em 2016 para o limite atual de R\$ 81 mil. Há, como demonstrado abaixo, uma defasagem significativa do limite em decorrência da inflação no período.

A última correção dos limites do MEI foi em outubro de 2016, quando o valor subiu de 60 mil para 81 mil. Considerando IPCA acumulado entre outubro de 2016 e junho de 2021, somente para compensar os efeitos inflacionários (21,71%) o valor teria de ser corrigido para R\$ 98.589,38. Se considerarmos a inflação acumulada entre 2006 e 2021, o limite original de 60 mil para MEI teria de ser corrigido para R\$ 186.141,96 (210,236%).

Para evitar que os microempreendedores individuais sejam anualmente prejudicados em decorrência da não correção dos limites, propomos que ela seja feita a cada ano de forma automática a partir do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado.

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES  
(REDE/AP)**



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP n° 108, de 2021)

Confira-se ao art. 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
‘Art. 18-C. ....  
.....

§ 7º Além do limite de contratação previsto no **caput**, o MEI poderá contratar mais um empregado que seja, obrigatoriamente, beneficiário reabilitado da Previdência Social ou pessoa com deficiência.  
.....

” ”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2021, tem o importantíssimo objetivo de incentivar os microempreendedores e a geração de empregos por meio da ampliação de limite de faturamento e do número de empregados que podem ser contratados pelos Microempreendedores Individuais (MEIs). A Emenda que ora propomos tem como objetivo facultar a esses empreendedores que possam, além do limite máximo de empregados estabelecido no **caput** do art. 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, contratar mais um empregado, desde que ele seja beneficiário reabilitado ou pessoa com deficiência. Acreditamos que tal medida poderia auxiliar a inclusão desses profissionais no mercado de trabalho e também beneficiar aqueles empreendimentos que demandam maior uso de mão-de-obra, propiciando assim ganhos para todos os envolvidos.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 108, de 2021)

Confira-se ao art. 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

‘Art. 18-C. Observado o disposto no caput e nos §§ 1º a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerce as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, sendo-lhe permitido manter contrato com até três empregados, desde que eles recebam, cada um, exclusivamente a quantia equivalente a um salário mínimo ou à do piso salarial da categoria profissional.

.....  
§ 2º Para os casos de afastamento legal de um ou mais empregados do MEI, será permitida a contratação de empregados em número equivalente aos que foram afastados, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

, ”

**JUSTIFICAÇÃO**

Um dos objetivos do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2021, é ampliar as condições para enquadramento de empresários na categoria de Microempreendedor Individual (MEI), contribuindo assim para a dinamização da economia e o crescimento econômico. O texto original sugere ampliar de um para dois o número de empregados que um MEI pode contratar. Considerando que existem atividades, especialmente no setor de serviços, que são intensivas no uso de mão-de-obra, e levando ainda em conta os expressivos índices de desemprego, sugerimos a presente emenda,

a fim de permitir que o MEI possa contratar até três empregados, medida que, a nosso ver, é compatível com o limite máximo de receita bruta anual proposto e pode ter um impacto positivo na geração de postos de trabalho e no incentivo ao desenvolvimento dos pequenos negócios.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

## **EMENDA N° – PLEN**

(ao PLP nº108, de 2021)

Suprime-se o art. 18-C, bem como o § 2º, do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2021:

### **JUSTIFICATIVA**

Existe no Brasil hoje, um amplo consenso sobre a importância que o Microempreendedor Individual - MEI, representa para a economia. Carrega também - pelo seu conceito -, um projeto de inclusão social e cidadania. São milhares de brasileiros fora da informalidade, legalizados e gerando trabalho e riqueza. Em 2020 atingiram a impressionante marca de mais de 11 milhões ativos. Devemos agora, cuidar de aprimorá-lo.

No mundo todo, existe uma preocupação com o processo de precarização das relações de trabalho. Os microempreendedores individuais devem ser tratados como tal, pois eles não são meros prestadores de serviço. Infelizmente, apesar da pujança que o MEI representa, suas ferramentas estão sendo utilizadas para driblar a nossa deteriorada legislação trabalhista. Um bom exemplo disso é a política das empresas de aplicativos (delivery e transportes) que estimulam seus funcionários a se tornarem MEI's, como forma de se livrar das suas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Ao possibilitar a contratação de mais um funcionário, como sugere o presente PLP, entendemos que as distorções provenientes da legislação que rege o MEI, se intensificará. Além disso, aumentará a conta previdenciária.

Achamos portanto, que será importante e necessário, aprofundar a discussão, razão pela qual encaminhamos para apreciação, a presente emenda.

Pede-se apoio aos pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

**Senador Paulo Rocha  
Líder do PT  
(PT/PA)**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP n° 108, de 2021)

Dê-se ao § 4º-A, do art. 18-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 18-A. ....

.....  
§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderão optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput que exerça:

I – atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista;

II – atividade de intermediação imobiliária

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe inserir o corretor de imóveis no enquadramento como microempreendedor individual.

A inclusão dessa atividade na sistemática de tratamento tributário individual revelou-se uma necessidade, considerando ainda os efeitos da pandemia na restrição de atividades de intermediação imobiliária exercida pelos corretores.

Nesses termos, pedimos apoio aos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP n° 108, de 2021)

Confira-se ao art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

**‘Art. 18-A. ....**

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerce as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§           3º .....

V – o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

’ ’

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2021, tem como um de seus objetivos ampliar os limites de enquadramento de empresários na categoria de Microempreendedor Individual MEI dos atuais R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) de faturamento anual para R\$ 130.000,00 (centro e

trinta mil reais) por ano. O faturamento pró-rata mensal seria, por decorrência, elevado de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) para R\$ 10.833,33 (dez mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). De forma a facilitar a compreensão do comando legal, bem como simplificar os cálculos relacionados à aplicação do § 2º do art. 18-A, apresentamos esta Emenda, que tem o objetivo de sugerir uma singela elevação de R\$ 2.000 (dois mil reais) no limite de receita bruta anual, que passaria a ser de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), e cujo 1/12 (um doze avos) corresponderia também a um valor inteiro, ou seja, R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
**(PSDB/DF)**